



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23.11.07  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
CPF nº 751683

CC02/C06  
Fls. 230

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	36944.001003/2006-51
<b>Recurso nº</b>	141.455 Voluntário
<b>Matéria</b>	SALÁRIO INDIRETO - BOLSA DE ESTUDO
<b>Acórdão nº</b>	206-00.083
<b>Sessão de</b>	10 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	CAÍPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 18/11/07  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/12/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO –  
SALÁRIO UTILIDADE – BOLSA DE ESTUDO –  
INCIDÊNCIA.

O valor referente às bolsas de estudos concedidas pela empresa em favor de seus empregados em desacordo com a legislação previdenciária integra o salário de contribuição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36944.001003/2006-51  
Acórdão n.º 206-00.083

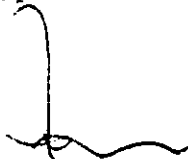
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS  
CONFÉRENCIA ANUAL

Brasil, 23 de 11 de 07

Mauro de Carvalho

CC02/C06  
Fls. 231

ACORDAM os ~~Membros da SEXTA CÂMARA do~~ SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

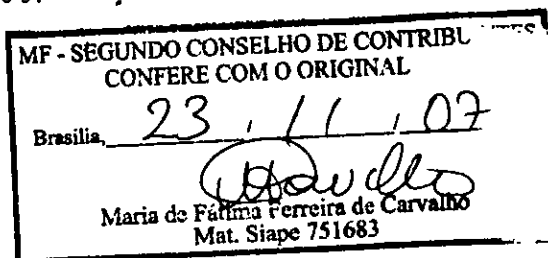
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Consta do Relatório da NFLD (fls.126 a 129) que o débito apurado se refere a contribuições incidentes sobre os valores de bolsas de estudos concedidas a alguns funcionários da notificada, extraídos da contabilidade e considerados pela fiscalização como remuneração indireta.

A autoridade notificante informa que a empresa fornece educação de nível superior e MBA para alguns de seus empregados, sem fazer incidir contribuições sociais sobre os valores correspondentes. Esclarece que o custeio pela empresa dos referidos cursos varia, dependendo do empregado, de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor total do curso e que a empresa, apesar de solicitado por meio de TIAD, não apresentou todos os documentos referentes aos lançamentos registrados na contabilidade, relacionados à concessão de bolsa de estudo.

A notificada impugnou o débito (fls. n.º 177 a 182), alegando, em síntese, que, ao contrário do que entende a fiscalização, a hipótese de isenção de contribuição expressa na alínea “v”, do §9º, do art. 28, da Lei n.º 8212/91 abrange também curso superior, pós-graduação, mestrado, doutorado e quaisquer cursos que visem a melhor capacitação e qualificação profissional e justifica a não-discriminação, na contabilidade, do beneficiário argumentando que não é importante a quem se destina o pagamento do curso e sim a capacitação e qualificação do empregado, para o melhor desempenho de suas atividades.

Esclarece que os valores despendidos pela empresa com instrução de seus empregados estão diretamente relacionados às atividades da empresa e sustenta, ainda, que cabe à fiscalização identificar o empregado, o valor recebido mês a mês e a aplicação dos limites legais e alíquotas, considerando a remuneração total do empregado.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação n.º 11.424.4/0357/2005 (fls. 191 a 197), julgou o lançamento procedente, esclarecendo que, ao contrário do que afirma a recorrente, não consta do Relatório Fiscal o entendimento de que os cursos superiores não são abrangidos pela educação educacional, ou de que os cursos de capacitação e formação estariam limitados ao nível médio e destaca que a não-incidência da contribuição abrange os cursos superiores e de graduação, ou quaisquer outros que visem a maior capacitação profissional, desde que tais cursos sejam acessíveis a todos os empregados e dirigentes da empresa.

Inconformada com a decisão, o contribuinte recorreu tempestivamente (fls. 202 a 290), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação e combatendo as razões trazidas pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Processo n.º 36944.001003/2006-51  
Acórdão n.º 206-00.083

MF - SEGUNDO CONSELHO DE  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23, 11, 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06  
Fls. 233

Afirma que a fiscalização não comprovou, em momento algum, que a totalidade dos empregados não tem acesso aos cursos de capacitação e argumenta que o simples fato de a empresa custear cursos de nível superior, pós-graduação, mestrado ou doutorado não significa que a totalidade dos empregados esteja apta a frequentá-los ou mesmo que queira frequentá-los, cabendo à fiscalização comprovar que o benefício oferecido pela empresa foi recusado ou indeferido para qualquer empregado interessado em frequentar tais cursos..

Em Contra-Razões à fls. 225 a 599, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a procedência do lançamento.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23, 11, 07

*Maria de Fátima*  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siapc 751683

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e o recorrente efetuou o depósito recursal (fl. 222).

Inicialmente, cabe ressaltar que a recorrente não nega que custeou cursos de capacitação e qualificação para alguns de seus empregados. Ela apenas entende que os valores gastos com tal custeio não integram o salário de contribuição.

De fato, conforme disposto na alínea "t", do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário-de-contribuição os valores relativos a planos educacionais. Porém, elencou alguns requisitos a serem cumpridos para que os valores pagos a título de bolsa de estudo não sejam considerados salário-de-contribuição, ou seja, devem visar à educação básica, os cursos devem ser vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, não podem ser utilizados em substituição à parcela salarial e devem ser estendidos a todos os empregados e dirigentes.

Contudo, restou demonstrado, nos autos, que o benefício concedido pela recorrente não é o mesmo para todos os seus empregados. O percentual de custeio dos cursos de capacitação varia de funcionário para funcionário. Por exemplo, a empregada Grazielle Maria Godoy obteve uma bolsa de estudo no valor de 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, conforme contrato de fl. 153. Isso significa que a segurada arcou com os outros 50% (cinquenta por cento). Já o segurado José Fernandes Pereira obteve 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Curso de Administração de Empresas custeado pela recorrente (fl. 153). Ou seja, a empregada Grazielle não teve acesso ao mesmo benefício do segurado José Fernandes.

A recorrente entende que cabe à fiscalização comprovar que o benefício oferecido pela empresa foi recusado ou indeferido para qualquer empregado interessado em frequentar tais cursos. Porém, segundo constatado pela autoridade notificante, as bolsas de estudos concedidas pela empresa variou, de empregado para empregado, de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor total do curso. Assim, como é descabido supor que a empregada referida acima tenha se recusado a receber um benefício superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do curso a título de bolsa de estudos, conclui-se que a empresa negou acesso dessa empregada ao benefício concedido a outros segurados, como, por exemplo, ao Sr. José referido acima.

Dessa forma, como ficou comprovado que nem todos os empregados da empresa tiveram acesso ao mesmo benefício, o valor referente à concessão de bolsas de estudo a alguns dos empregados da empresa não está incluído na hipótese de isenção prevista na referida letra "t" do § 9º, art. 28, Lei nº 8.212/91, compondo, portanto, o salário-de-contribuição.

Isso posto e,

Processo n.º 36944.001003/2006-51  
Acórdão n.º 206-00.083

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23.11.07  
*[Handwritten Signature]*  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. 5495 751683

CC02/C06  
Fls. 235

CONSIDERANDO ~~tudo o mais que dos autos consta,~~

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.

*[Handwritten Signature]*  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS